

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.008389/96-49
Recurso nº. : 13.812
Matéria : IRF - ANOS: 1993 a 1995
Recorrente : ZIVI S/A - CUTELARIA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.272


LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A falta de pagamento nos prazos fixados pela legislação, de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado por meio da DCTF, está sujeita a procedimento de cobrança, com multa e juros de mora, descabendo na hipótese, a exigência de multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZIVI S/A - CUTELARIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Conselheiro Revisor. Vencidos o propositor e a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.008389/96-49
Acórdão nº. : 106-10.272
Recurso nº. : 13.812
Recorrente : ZIVI S/A - CUTELARIA

RELATÓRIO

ZIVI S/A - CUTELARIA, já qualificada nos autos, representada por seus procuradores (fls. 527/528), recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificada em 23.05.97 (AR de fl. 565), por meio de recurso protocolado em 17.06 97.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/82, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte no período de 15.04.93 a 06.10.95 declarado e não recolhido aos cofres públicos. O crédito tributário lançado foi de 1.224.248,36 UFIR.

Em sua impugnação, alega que, de acordo com a autoridade tributária, os valores levantados foram apurados conforme as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e após discorrer sobre as modalidades de lançamento, aduz que o imposto de renda retido na fonte constitui tributo lançado por declaração, sendo que a DCTF é mais do que simples informação, constituindo-se em confissão da dívida, conforme IN SRF nº 129/86. Conclui que, pela simples falta de recolhimento dentro dos prazos legais, o contribuinte fica notificado a pagar os valores informados com os acréscimos de mora, complementando que inexistente falta de declaração ou divergência de valor entre os informados na DCTF e os valores lançados pela fiscalização.

Finalmente, afirma que, configurando-se lançamento por declaração como previsto no artigo 147 do CTN e não se enquadrando nos casos de lançamento de ofício previstos no artigo 149 do mesmo CTN, o lançamento é nulo, sendo inexigíveis os encargos de juros e multa de ofício.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.008389/96-49
Acórdão nº. : 106-10.272

A decisão recorrida de fls. 549/560 julga a ação fiscal parcialmente procedente, fundando-se nos seguintes argumentos, em síntese:

- esclarece o equívoco cometido pelo contribuinte ao afirmar que o imposto retido na fonte é tributo sujeito a lançamento por declaração, trazendo as características do lançamento por homologação para concluir que o lançamento do referido imposto se dá por esta modalidade;

- compete ao sujeito passivo antecipar o pagamento e à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN. Trazendo lição de Aliomar Baleeiro em que afirma que o CTN não menciona o autolancamento, conclui que o lançamento por homologação somente ocorre após o implemento de todas as condições previstas no artigo 150 do CTN. Negada essa homologação ou inexistente, inexiste a extinção do crédito, abrindo-se a oportunidade ao lançamento de ofício;

- no caso presente, o contribuinte não observou o mandamento do § 1º do artigo 150 do CTN, não antecipou o pagamento, razão porque a autoridade administrativa nada homologou, tornando correta a elaboração do lançamento de ofício;

- sobre as características e diferenças entre o lançamento por homologação e lançamento de ofício, transcreve lições de tributaristas como Paulo de Barros Carvalho, José Carlos Graça Wagner e Bernardo Ribeiro de Moraes;

- esclarece não ser o lançamento indispensável para a exigibilidade do tributo e ressalta que a DCTF configura confissão de dívida, instituto importado do direito civil, encontrando guarida no artigo 109 do CTN. Contudo, a DCTF não caracteriza lançamento, constituindo-se em mecanismo que pode gerar certeza e liquidez à obrigação tributária;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.008389/96-49
Acórdão nº. : 106-10.272

- o procedimento da confissão de dívida, com fundamento no artigo 5º do Decreto-lei 2.124/84, vem sendo sistematicamente reiterado em todos os atos administrativos relativos à DCTF, iniciando com a IN SRF nº 129/86;

- conclui que a Fazenda Pública pode consolidar o débito, atualizando-o e acrescendo-o dos encargos legais para a emissão da certidão de dívida ativa e cobrança judicial e que a mera apresentação da declaração não impede a ocorrência do lançamento de ofício dos débitos não pagos no prazo legal, pois o lançamento por homologação somente ocorre após o pagamento do mesmo. Neste caso, o lançamento de ofício tem fundamento no artigo 149, V, do CTN;

- sobre o cabimento do lançamento de ofício no caso do contribuinte que declara e confessa dever tributo sujeito a lançamento por homologação e que não efetua o pagamento no prazo fixado, transcreve ementa do Acórdão 105-10.992;

- sobre a cominação da multa, o fundamento encontra-se no artigo 97, V do CTN, que deverá, entretanto, ser reduzida para 75% determinada pelo artigo 44 da Lei 9.430/96, em obediência ao princípio da retroatividade benigna.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 567/570, em que reitera as razões expendidas na impugnação, reforçando seu entendimento no sentido de ser o imposto de renda retido na fonte imposto sujeito a lançamento por declaração, e tendo o recorrente prestado as informações exigidas, inexistente enquadramento no artigo 149 do CTN que define os casos de lançamento de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.008389/96-49
Acórdão nº. : 106-10.272

A PFN, em suas contra-razões, requer que seja mantida a r.
decisão recorrida.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.008389/96-49
Acórdão nº. : 106-10.272

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

A controvérsia a ser dirimida relaciona-se à inconformidade da recorrente com o lançamento de ofício levado a efeito pela autoridade fiscal, acompanhado da multa de ofício de estilo para o caso. Seu argumento basilar consiste na defesa de que, sendo o imposto de renda retido na fonte sujeito a lançamento por declaração, o fato de terem sido apresentadas as Declarações de Contribuições e Tributos Federais correspondentes, não faria surgir a hipótese de lançamento de ofício.

Apesar do esforço despendido pela recorrente no sentido de demonstrar ser o imposto de renda retido na fonte sujeito ao lançamento por declaração, parece não haver dúvida na doutrina e na jurisprudência de que se trata de imposto sujeito a lançamento por homologação. A propósito assim se pronuncia Hugo de Brito Machado, *in* Curso de Direito Tributário, 12ª Ed., Malheiros Editores:

“Em se tratando de imposto descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação, nos termos do art. 150 do CTN.

Ocorre também lançamento por homologação em todos os casos nos quais o pagamento do imposto seja feito sem que a autoridade administrativa tenha examinado os elementos fornecidos pelo contribuinte e expedido manifestação a respeito.

A sistemática do imposto de renda tem evoluído no sentido de que o lançamento se faça por homologação, e esta parece ser a modalidade mais praticada atualmente.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.008389/96-49
Acórdão nº. : 106-10.272

A doutrina também parece concordar que a atuação da autoridade administrativa nestas situações, em que o sujeito passivo recolhe o tributo antes de qualquer atividade do sujeito ativo, se reveste em atividade de controle. Dentro do prazo decadencial estabelecido no § 4º do artigo 150 do CTN, a autoridade poderá conferir se a atividade do contribuinte de subsumir o fato imponível à norma, de valorar o montante do tributo e promover o seu recolhimento ocorreram de forma correta. Daí se poder concluir que, pronunciando-se a autoridade sobre a correção do pagamento, fala-se em homologação expressa, ou escoado o prazo acima referido sem o pronunciamento da autoridade, ocorre a homologação tácita, pela inércia do sujeito ativo.

No caminho do controle e também da celeridade da cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Decreto-lei 2.124/84, em seu artigo 5º, impôs ao contribuinte a obrigação de declarar estes tributos, constituindo-se tal declaração em confissão de dívida, além de estabelecer que o crédito não pago no prazo estabelecido pela legislação será monetariamente corrigido, acrescido de multa e juros de mora, podendo ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

No caso em análise, tendo a recorrente declarado em DCTF os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, o que configura, como dito acima, confissão da dívida, surge, de plano, dúvida quanto à necessidade do lançamento, e em sendo feito, se cabível na modalidade de lançamento de ofício.

Com relação à imprescindibilidade do lançamento, a doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que o lançamento não é ato indispensável em todos os tributos, sendo certo que apesar de se fazer necessário na maioria das situações, não há nenhuma norma legal que o coloque como condição de exigibilidade do tributo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.008389/96-49
Acórdão nº. : 106-10.272

A propósito, assim se manifesta Zelmo Denari, *in* Curso de Direito Tributário, Editora Forense, 1991:

“Os débitos declarados pelos contribuintes equivalem à *confissão de dívida*, pois o declarante comunica ao fisco a ocorrência de fatos geradores do imposto e, ao mesmo tempo, determina o *quantum debeatur*. À declaração do débito correspondente, do lado ativo, um direito pré-constituído que não depende de qualquer provimento administrativo ou judicial para se afirmar como direito.

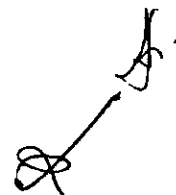
Por todo o exposto, considerando-se que os débitos declarados e *não pagos* correspondem, do lado ativo, aos créditos tributários definitivamente constituídos, devemos concluir que eles se sujeitam unicamente à prescrição tributária.” (itálicos do original)

Tal raciocínio vem de encontro à determinação contida no Decreto-lei 2.124/84 de inscrição em dívida ativa de créditos tributários declarados em DCTF e não pagos no vencimento fixado na legislação de regência, por considerar estarem presentes na obrigação tributária os atributos de liquidez e certeza.

As manifestações do Judiciário vêm confirmar tal posição em relação à matéria, como o demonstram os seguintes arestos:

“Em se tratando de débito declarado e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. Ofensa aos arts. 142, 145, 149, V, 150, 201 não caracterizada.” (STJ, 2ª Turma, RE nº 62.446-0-SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro)

“Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de processo administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança” (STF, 2ª Turma, Ag. RG. nº 144.609-9, Rel. Ministro Maurício Corrêa.)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.008389/96-49
Acórdão nº. : 106-10.272

Portanto, continuando o raciocínio, é de se concluir que o lançamento procedido pelo fisco revela-se desnecessário, pois o passo seguinte é a cobrança da dívida confessada, o que não quer dizer que não possa ser feito o lançamento. O que não cabe na hipótese vertente é a cominação de multa de ofício, e sim, multa e juros de mora, como previsto no artigo 1º da Lei 8.696/93.

Releva observar, em sede de controle do crédito tributário, que o órgão preparador deve tomar as devidas cautelas no sentido de que não ocorra duplicidade de cobrança dos mesmos débitos: uma com base na DCTF apresentada, que, como visto pode inclusive levar à inscrição na Dívida Ativa da União para cobrança executiva, e outra com base no lançamento ora impugnado.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial** para excluir a cobrança da multa de ofício, devendo o débito ser cobrado com multa e juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.008389/96-49
Acórdão nº. : 106-10.272

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 05 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL